



# Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família







# Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família





## **Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família**



## **Organizadores**

**Conselho Federal de Psicologia – Conselhos Regionais de Psicologia  
Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas**

### **Comissão de elaboração do documento**

Deise Maria do Nascimento  
Dayse Cesar Franco Bernardi  
Leila Torraca de Brito

# **Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família**

1ª edição



É permitida a reprodução desta publicação, desde que sem alterações e citada a fonte. Disponível também em: [www.pol.org.br](http://www.pol.org.br)

1ª edição – 2010

Projeto Gráfico – Luana Melo/Liberdade de expressão

Diagramação – Alessandro Santanna

Revisão – Joira Coelho/Suely Touguinha/Cecília Fujita



Liberdade de Expressão - Agência e Assessoria de Comunicação  
atendimento@liberdadeexpressao.inf.br

Coordenação Geral/CFP  
Yone Duarte

Coordenação Nacional CREPOP/CFP

Ana Maria Pereira Lopes e Maria da Graça Gonçalves/Conselheiras responsáveis

Olmar Klich/Coordenador técnico do Crepop

Mateus de Castro Castelluccio e Natasha Ramos Reis da Fonseca – Assessores de Projetos

Referências bibliográficas conforme ABNT NBR 6022, de 2003, 6023, de 2002, 6029, de 2002 e 10520, de 2002.

Direitos para esta edição Conselho Federal de Psicologia  
SAF/SUL Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, térreo, sala 104

E-mail: [ascom@pol.org.br](mailto:ascom@pol.org.br)

[www.pol.org.br](http://www.pol.org.br)

Impresso no Brasil – dezembro de 2010

Catálogo na publicação  
Biblioteca Dante Moreira Leite  
Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo

Conselho Federal de Psicologia

Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família / Conselho Federal de Psicologia. – Brasília: CFP, 2010.

56 p.

ISBN: 978-85-89208-32-1

1. Psicólogos 2. Políticas Públicas 3. Direito de família I. Título.

BF76



**Conselho Federal de Psicologia  
XIV Plenário  
Gestão 2008-2010**

**Diretoria**

Humberto Verona – Presidente  
Ana Maria Pereira Lopes – Vice-Presidente  
Clara Goldman Ribemboim – Secretária  
André Isnard Leonardi – Tesoureiro

**Conselheiras efetivas**

Elisa Zaneratto Rosa  
Secretária Região Sudeste  
Maria Christina Barbosa Veras  
Secretária Região Nordeste  
Deise Maria do Nascimento  
Secretária Região Sul  
Iolete Ribeiro da Silva  
Secretária Região Norte  
Alexandra Ayach Anache  
Secretária Região Centro-Oeste

**Conselheiros suplentes**

Acácia Aparecida Angeli dos Santos  
Andréa dos Santos Nascimento  
Anice Holanda Nunes Maia  
Aparecida Rosângela Silveira  
Cynthia R. Corrêa Araújo Ciarallo  
Henrique José Leal Ferreira Rodrigues  
Jureuda Duarte Guerra  
Marcos Ratinecas  
Maria da Graça Marchina Gonçalves

**Conselheiros convidados**

Aluizio Lopes de Brito  
Roseli Goffman  
Maria Luiza Moura Oliveira

## **Integrantes das Unidades Locais do CREPOP**

Conselheiros: Leovane Gregório (CRP01); Rejane Pinto de Medeiros (CRP02); Válder da Matta (CRP03); Alexandre Rocha Araújo (CRP04); Lindomar Expedito Silva Darós e Janaína Barros Fernandes (CRP05); Marilene Proença R. de Souza (CRP06); Ivarlete Guimarães de França (CRP07); Maria Sezineide C. de Melo (CRP08); Sebastião Benício C. Neto (CRP09); Rodolfo Valentim C. Nascimento (CRP10); Adriana de Alencar Pinheiro (CRP11); Vanessa Dalbosco Susin (CRP12); Edézia Maria de Almeida Gomes (CRP13); Beatriz Rosália G.X. Flandolli (CRP14); Izolda de Araújo Dias (CRP15); Mônica Nogueira S. Vilas Boas (CRP16); Alysson Zenildo Costa Alves (CRP17).

Técnicos: Renata Leporace Farret (CRP01); Thelma Torres (CRP02); Gisele V.D.O. Lopes (CRP03); Mônica Soares da Fonseca Beato (CRP04); Beatriz Adura (CRP05); Marcelo Saber Bitar e Ana Maria Gonzatto (CRP06); Silvia Giuliani (CRP07); Carmen Regina Ribeiro (CRP08); Simone Meirelles (CRP09); Leticia Palheta (CRP10); Renata Alvez Albuquerque (CRP11); Katiúska Araújo Duarte (CRP13); Mário Rosa da Silva (CRP14); Eduardo Augusto de Almeida (CRP15); Mariana Passos Costa e Silva (CRP16).

## **Apresentação**

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) oferece à categoria e à sociedade em geral o documento de referências para atuação do psicólogo em Vara de Família.

Produzido com a metodologia do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (Crepop), este documento busca construir referência sólida para a atuação da Psicologia na área.

As referências construídas têm como base os princípios éticos e políticos norteadores do trabalho dos psicólogos, possibilitando a elaboração de parâmetros compartilhados e legitimados pela participação crítica e reflexiva da categoria.

Este documento foi redigido por uma comissão de especialistas, a convite do CFP, em diálogo com o resultado da pesquisa realizada nacionalmente, por meio de questionário on-line e de reuniões presenciais conduzidas por técnicos do CREPOP nas unidades locais dos Conselhos Regionais de Psicologia. Uma versão preliminar foi disponibilizada para avaliação da categoria por meio de uma consulta pública, que possibilitou a contribuição de psicólogos que trabalham há certo tempo com esse tema, em vários municípios do Brasil. Desse modo, a comissão de especialistas convidados pôde ouvir a experiência de quem está na ponta do atendimento e em outras instâncias dos serviços do sistema de Justiça, proporcionando mais efetividade e atualidade aos conteúdos apresentados.

Em conjunto com os dispositivos institucionais que os Conselhos de Psicologia vêm desenvolvendo e aprimorando ao longo dos últimos anos, os documentos de referências refletem o fortalecimento do diálogo que os Conselhos vêm construindo com a categoria, no sentido de se legitimar como instância reguladora do exercício profissional. Por meios cada vez mais democráticos, esse diálogo tem se pautado por uma política de reconhecimento mútuo entre os profissionais e pela construção coletiva de uma plataforma profissional que seja também ética e política.

Esta publicação marca mais um passo no movimento recente de aproximação da Psicologia com o campo das Políticas Públicas. Aborda cenário delicado e multifacetado de nossa sociedade, no contexto da política nacional voltada para a família.

A opção pela abordagem deste tema reflete o compromisso dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia com a qualificação da atuação dos psicólogos em todos os seus espaços de atuação, e especialmente no sistema de Justiça.

**HUMBERTO VERONA**

Presidente do Conselho Federal de Psicologia

# Sumário

<b>Apresentação.....</b>	<b>07</b>
<b>1. Psicologia e a área em foco .....</b>	<b>11</b>
<b>2. Dimensão da atuação do psicólogo no serviço específico.....</b>	<b>17</b>
2.1 Compromissos éticos e políticos .....	26
<b>3. Atuação em Vara de Família .....</b>	<b>29</b>
3.1 Marcos legais.....	31
3.2 Indicações éticas.....	36
<b>4. Gestão do trabalho na área em foco.....</b>	<b>43</b>
<b>5. Considerações finais.....</b>	<b>47</b>
<b>6. Glossário.....</b>	<b>50</b>
<b>7. Referências.....</b>	<b>51</b>





## **1. Psicologia e a área em foco**





O psicólogo que atua em Varas de Família ou que realiza trabalhos a ela encaminhados desenvolve práticas próprias à área da Psicologia Jurídica. Entende-se como psicólogos jurídicos não só aqueles que exercem sua prática profissional nos tribunais, mas também os que trabalham com questões diretamente relacionadas ao sistema de Justiça.

Cabe esclarecer, portanto, que, na designação psicólogos que atuam em Varas de Família, estão sendo considerados profissionais lotados em Varas de Família, assim como aqueles que não possuem vínculo empregatício no Poder Judiciário, mas são indicados por juízes para ser peritos, bem como os contratados por uma das partes como assistentes técnicos. Incluem-se também nessa designação os que são cedidos por órgãos públicos para desempenhar atividade profissional perante as Varas de Família, bem como aqueles lotados em outras instituições, mas que produzem trabalhos endereçados ao Juízo de Família. Salienta-se que os psicólogos jurídicos que integram equipes interprofissionais nos Tribunais de Justiça podem ser lotados nas Varas da Infância e Juventude, atendendo separada ou cumulativamente as Varas de Família. Entre os psicólogos que realizam trabalhos encaminhados às Varas de Família ou por solicitação destas, há os que são lotados em outros setores do serviço público mas recebem encaminhamentos da Justiça, geralmente para a confecção de avaliações ou diagnósticos, com solicitação para envio dos resultados ao Poder Judiciário. Todos esses trabalhos se inscrevem no campo da Psicologia Jurídica.

Pode-se informar que tem sido comum encontrar psicólogos que atuam em consultórios clínicos e, por vezes, são convidados ou solicitados a emitir pareceres que serão anexados a processos. Tal fato requer extremo cuidado ético, devido, principalmente, à quebra de sigilo que pode ocorrer nesses casos.

As diversas possibilidades que levam o profissional a encaminhar resultados de seus trabalhos às Varas de Família apontam, inicialmente, para a importância de o psicólogo ter clareza do papel a desempenhar naquele contexto.

Nesse sentido, ao se abordar o encontro da Psicologia com o Direito, torna-se fundamental questionar inicialmente qual o propósito desse encontro. Verani (1994, p.14), como operador do Direito, expõe suas inquietações ao indagar: Quais os princípios que devem orientar tal encontro? Como ele vem ocorrendo? Quais seriam os limites dessa atuação?

No campo específico do trabalho nas Varas de Família, pode-se indagar quais seriam as atribuições do psicólogo e como os conhecimentos atuais da Psicologia podem ser empregados nesse contexto. Estas são questões que, além de ser enfocadas nas presentes diretrizes, devem ser formuladas pelo profissional ao iniciar sua atuação na área, possibilitando que sejam traçados planos e metas de trabalho.

Como foi apontado por Freud (1906) no texto *A psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos*, o emprego de uma mesma técnica não garante resultados da mesma ordem em contextos diferenciados. Esse alerta pode remeter à importância de se pensar, também, nas diferenças existentes entre um atendimento psicológico no contexto clínico e o atendimento para fins jurídicos. Tal recomendação se faz pertinente por se constatar que, hoje, muitos profissionais que atuam em Varas de Família possuem especialização na área clínica.

Alertou Freud que, no atendimento para fins jurídicos, a pessoa pode ter dificuldade para verbalizar espontaneamente seus pensamentos sem censurá-los. A censura nesses casos pode ser extrema, em razão das questões que estão sendo julgadas. São situações nas quais o cliente tem consciência de que seu relato poderá influenciar o desfecho de questões pelas quais luta judicialmente. Se, no decorrer de um atendimento terapêutico, procura-se entender, junto com o paciente, os motivos de tais censuras, no atendimento para fins jurídicos, a censura que se apresenta é algo de que o cliente tem consciência e que, por algum motivo, não deseja expressar, muitas vezes por medo de possíveis prejuízos ao processo jurídico.

Não se pode esquecer que, quando o encaminhamento para realização de estudo ou de avaliação psicológica é feito pelo magistrado, não foi o sujeito a ser avaliado quem solicitou o trabalho do psicólogo, tampouco quem elegeu ou escolheu aquele determinado profissional para tratar seu caso, o que influi, por vezes, na falta de disposição para o atendimento psicológico.

A atuação do psicólogo, em qualquer área de trabalho, necessita estar comprometida com estudos atuais da Psicologia e com as recomendações éticas da categoria, para que se possa decidir como e quais demandas serão respondidas. Dessa maneira, Brito (2002a, p.16) alerta que, ao se falar de Psicologia Jurídica, não se pode desconsiderar que o termo jurídico, quando conjugado à palavra Psicologia, torna-se adjetivo, sendo

a Psicologia Jurídica uma especialidade da Psicologia, como reconhece o Conselho Federal de Psicologia<sup>1</sup>. Por esse motivo, alguns autores, como Alvarez (1992), ressaltam sua preferência pelo emprego, quando for o caso, do termo *diagnóstico* ou *avaliação psicológica no âmbito jurídico*, no lugar do uso da expressão *diagnóstico psicológico jurídico*. Essa autora justifica sua escolha pelo fato de que esta última expressão poderia acarretar uma ideia equivocada de que existiria um modelo de diagnóstico específico para ser aplicado no contexto jurídico.

Como recomenda a Resolução 007/2003 do CFP<sup>2</sup>, os psicólogos devem escolher os instrumentos e as técnicas adequadas ao fenômeno psicológico que se propõem a investigar. Deste modo, devem considerar as circunstâncias em que a avaliação será realizada, os componentes do caso em questão e as condições emocionais das pessoas que serão abordadas em função de uma determinação judicial. Os instrumentais de trabalho da Psicologia junto ao sistema de Justiça deverão ser escolhidos resguardando-se os mesmos princípios técnicos e éticos que orientam o fazer profissional do psicólogo.

Historicamente, a colaboração dos psicólogos à Justiça seguiu o procedimento adotado pelos profissionais médicos, que eram chamados a atuar, a cada processo, por designação do magistrado – não eram servidores públicos, mas profissionais liberais indicados para a realização de perícias.

Destaca-se que, inicialmente, as perícias psiquiátricas restringiam-se basicamente à avaliação da responsabilidade penal de adultos. Entretanto, como expõe Castel (1978):

A atividade de perícia deixará, então, de funcionar sobre o modo dicotômico "ou...ou": ou louco ou criminoso. Ela situará o indivíduo numa escala de responsabilidade e de desempenhos. Ela se tornará atividade de triagem, de despistagem, de orientação, de classificação. Ao mesmo tempo será levada a abarcar um número crescente de indivíduos (CASTEL, 1978, p. 170-171).

Assim, ao longo do tempo, não só a perícia psiquiátrica estende-se para além do Direito Penal como outras disciplinas passam a auxiliar o trabalho da Justiça realizando avaliações, entre elas a Psicologia.

---

<sup>1</sup> Resolução CFP nº 13/2007 - Institui o título profissional de especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro.

<sup>2</sup> Resolução CFP nº 007/2003 – Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP 17/2002.

Indicam-se, aqui, as obras *A verdade e as formas jurídicas* (FOUCAULT, 1974), *Vigiar e punir* (FOUCAULT, 1986), *A ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo* (CASTEL, 1978) e *A polícia das famílias* (DONZELOT, 1986) como leitura fundamental aos que desejam se aprofundar no estudo do surgimento das perícias no campo jurídico e, sobretudo, do risco de psicólogos e psiquiatras exercerem papel disciplinador nessas situações.

No contexto nacional, Miranda Júnior (1998), por exemplo, ao abordar o desenvolvimento da Psicologia Jurídica, explica que a primeira demanda que se fez à Psicologia, em nome da Justiça, ocorreu no campo da psicopatologia, e que o diagnóstico psicológico servia para melhor classificar e controlar os indivíduos, com profissionais que se centravam na análise da subjetividade individual descontextualizada.

O desenvolvimento da Psicologia Jurídica no Brasil ocorreu com a ampliação do campo de atuação e a mudança do paradigma pericial inicial (BERNARDI, 1999; GONZAGA, 1999; BRITO, 1993). Além das avaliações psicológicas, realizadas comumente nos trabalhos nesta área, os psicólogos ampliaram suas intervenções nos casos, realizando orientação, aconselhamento, encaminhamento, práticas alternativas de resolução pacífica de conflitos, mediação, participação ativa na articulação de políticas públicas de atendimento em rede, entre outros. A mudança de postura, mais preocupada com os efeitos do trabalho para as pessoas que encaminharam seus conflitos ao Judiciário, demarca também um avanço nas reflexões sobre a prática cotidiana nas instituições judiciais.

Neste momento de expansão da Psicologia Jurídica como uma das áreas da profissão que atuam diretamente no Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude, da Família, das Mulheres, dos Idosos, faz-se relevante refletir sobre a maneira como o psicólogo se posiciona diante da complexidade dos fenômenos psicológicos, expressos em questões jurídicas (JACÓ-VILELA, 1999). Essas questões, de cunho interdisciplinar, exigem do profissional psicólogo postura crítica perante sua própria atuação. Cabe aos profissionais buscar avanços que possam ir além do aperfeiçoamento dos métodos de exame e avaliação das pessoas, direcionando o sentido do trabalho para a consolidação dos direitos humanos e da cidadania. Daí a importância de considerar quais os efeitos das ações profissionais além de cada caso atendido. Elas podem tanto contribuir para a consolidação de representações e práticas sociais, mais ou menos excludentes, quanto podem contribuir para promover uma nova compreensão do agir humano.



## **2. Dimensão da atuação do psicólogo no serviço específico**



Como explicitado em pesquisas realizadas pelo Crepop e por outras instituições, se tem conhecimento de que em muitos estados da Federação ainda não existe o cargo de psicólogo no Poder Judiciário, havendo profissionais que, cedidos por outros órgãos, desenvolvem trabalhos nas Varas de Família, bem como os que realizam trabalhos eventuais na área.

Cabe destacar que os cargos de psicólogo no Poder Judiciário no Brasil foram criados nos anos 1980, sendo São Paulo um dos primeiros estados a realizar concurso público para preenchimento das vagas, como menciona Bernardi (1999).

Em 1985, ocorreu o primeiro concurso público para a capital de São Paulo, com a criação de 65 cargos efetivos e 16 cargos de chefia. Ele refletiu a busca de uma implantação definitiva da profissão na área judiciária. O provimento de Lei CCXXXVI, do Conselho Superior de Magistratura, regulamentou a atuação dos psicólogos do Tribunal de Justiça, disciplinando as funções nas Varas de Menores e nas Varas de Família e Sucessões cumulativamente (BERNARDI, 1999. p. 107).

Em Minas Gerais, como expõe Barros (2001, p. 1), em outubro de 1992 foi realizado concurso público para selecionar aqueles que ocupariam o cargo de psicólogo judicial, tendo a primeira equipe aprovada tomado posse em agosto de 1993. No estado do Rio de Janeiro, foi em 1998 que ocorreu o primeiro concurso para o cargo. Os psicólogos aprovados assumiram em 1999, sendo realizado, em 2000, o I Encontro de Psicólogos Jurídicos do Tribunal de Justiça daquele estado (DARLAN, 2000).

No que diz respeito às atribuições dos profissionais concursados, observa-se que, em algumas localidades, as Varas de Família não são desmembradas das Varas de Infância e da Juventude. Sendo assim, o psicólogo que atua nessas varas atende tanto a casos relacionados ao Direito da Infância e da Juventude como ao Direito de Família. Em outras comarcas<sup>3</sup> as varas são desmembradas. Há também municípios com vara única, nas denominadas comarcas de primeira entrância, onde todas as matérias são julgadas por apenas um juiz, e o psicólogo que ali atua desenvolve trabalhos no contexto do Direito de Família, da Justiça da Infância e da Juventude e do Direito Penal.

---

<sup>3</sup> Cada comarca compreende um ou mais municípios, desde que estes sejam próximos, podendo ter uma ou mais varas.

De acordo com o que prevê a organização e a divisão judiciária de cada estado, em alguns locais encontra-se a designação Varas de Famílias e Sucessões, pelo fato de essas matérias serem tratadas em uma mesma vara, enquanto em outros estados a designação é apenas Vara de Família, havendo vara específica para órfãos e sucessões. Em alguns estados onde há o cargo ou a função-atividade de psicólogo no Poder Judiciário, as atribuições desses profissionais estão definidas em documentos oficiais. Entre as incumbências previstas há as que se referem a funções de avaliação e de intervenção, tais como acompanhamento, aconselhamento, encaminhamento, assessoramento, prevenção, elaboração de laudos e outras<sup>4</sup>.

O psicólogo que atua com questões próprias às Varas de Família desenvolve seu trabalho em uma demanda originalmente direcionada ao Judiciário, e não a um psicólogo. No entanto, compreende-se que, quando o processo é encaminhado ao setor de Psicologia, é como se o Estado respondesse ao demandante que aquele problema não pode ser resolvido juridicamente se não forem compreendidas, avaliadas ou trabalhadas algumas questões emocionais, ou seja, indica-se a pertinência de um trabalho interdisciplinar para o encaminhamento da questão.

Nesse sentido, no trabalho que o psicólogo venha a realizar na Justiça, especialmente em Varas de Família, é recomendável que o profissional inicialmente decodifique, de acordo com o conhecimento teórico da Psicologia, as perguntas e demandas que lhe são dirigidas, procurando interpretar a problemática de acordo com o referencial próprio à sua disciplina, como pontua Brito (2002a, p. 17). Como explica a autora, guarda de filhos, regulamentação de visitas, negatória de paternidade, divórcio, destituição do poder familiar são, quase sempre, temáticas estudadas em obras de Direito de Família, e não de Psicologia. O psicólogo, portanto, não deve se fixar nessa tipificação, mas procurar identificar, no âmbito dos estudos empreendidos pelas ciências humanas, quais os temas que pode relacionar, com quais pode contribuir ao se deparar com o pedido para que atue em tais processos. Nos exemplos citados, indica-se que, provavelmente, estudos sobre famílias contemporâneas, cuidados parentais, relacionamento entre pais e filhos, relações de gênero, desenvolvimento infanto-juvenil, entre outros, podem ser assuntos com que a Psicologia tenha muito a contribuir.

---

<sup>4</sup> Ver Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Parte Judicial Atualizada em 13/9/2010.



Como sugere Barros (2002), na análise de demandas encaminhadas aos psicólogos:

Saber o que oferecer e não arredar daí. É justamente neste ponto, onde se coloca o desafio de não responder a demanda nos termos como é formulada, mas em subvertê-la, redefini-la, dizer NÃO, ali onde o pedido supera as nossas possibilidades. (BARROS, 2002, p. 26)

Como constatado em alguns estudos (CAFFÉ, 2003; FERNANDES, 2001; BERNARDI, 1997, SUANNES, 2008), atualmente há expectativa de profissionais da área jurídica para que a intervenção dos psicólogos se dê no sentido de alterar o ânimo bélico existente, por vezes, entre as pessoas que, invariavelmente, trazem aos conflitos judiciais a expressão das desavenças relacionais. Suannes (2008), ao problematizar o uso do modelo pericial, considera que as ações das Varas de Família são travadas entre pessoas que mantêm, entre si, vínculos carregados de afetividade.

De outra parte, refletir sobre o modelo pericial e articulá-lo à ideia de um trabalho interventivo significa considerar também que o encontro com a(s) pessoa(s) que faz(em) parte de um processo de Vara de Família não é mera condição de aplicação de instrumentos de avaliação que é demandada por um terceiro. Supõe considerar que essas pessoas procuram o Judiciário para resolver conflitos de família porque não encontraram outra forma de lidar com o sofrimento que advém deles. (SUANNES, 2008, p. 29)

Observa-se que, quando há denúncias de que direitos de crianças ou de adolescentes estão sendo violados, o atendimento psicológico no contexto jurídico inclui a escuta de familiares da criança e/ou das pessoas de referência desta, para que o caso possa ser compreendido em sua dimensão sociofamiliar. Não se deve desconsiderar que o atendimento psicológico nesta esfera pressupõe leitura cuidadosa das relações familiares, entendendo-se a criança como membro desse sistema familiar.

As intervenções nas famílias podem ser de diversas ordens, incluindo-se o atendimento de seus membros separadamente ou em conjunto quando se achar indicado, tanto visando a um diagnóstico da situação, como também para fins de orientação, mediação familiar, entre outras possibilidades. Por vezes, há necessidade de se encaminhar a família para que seja incluída em políticas sociais específicas.

Recentemente se tem notícias de equipes de Psicologia que estão desenvolvendo grupos com pais e mães separados – por vezes junto com assistentes sociais – visando a facilitar, para os pais, o entendimento sobre a guarda compartilhada e seus benefícios para crianças e adolescentes. No trabalho com os grupos, procura-se também discutir dúvidas e expectativas de pais e mães quanto a essa modalidade de guarda (BRITO, 2008).

Destaca-se, portanto, que no campo da Psicologia Jurídica as práticas desenvolvidas por psicólogos podem ser de avaliação psicológica, perícia, assessoramento, orientação, aconselhamento, encaminhamento, atendimento psicológico individual, atendimento psicológico com a família e/ou com alguns de seus membros, elaboração de laudos, pareceres, informes e relatórios, mediação, trabalho com grupos. Por vezes, o profissional participa de audiências na condição de perito ou profissional responsável pelo caso, diferenciando-se de uma testemunha. Nessa situação, o psicólogo deve apresentar-se munido do relatório ou laudo do caso e do Código de Ética Profissional, para elucidar dúvidas e responder quesitos a respeito do estudo realizado. Ressalta-se que, enquanto a prova pericial exige avaliação técnica realizada por profissional versado na matéria, a prova testemunhal se refere aos fatos, sem qualquer interpretação técnica acerca desses. Assim, se o profissional forneceu um parecer técnico sobre o caso, não faz sentido ser arrolado como testemunha, como dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil.

Entre as vertentes desenvolvidas nas atuações do psicólogo que desenvolve trabalhos nas Varas de Família, destaca-se aquela relacionada à prática da mediação. A proposta da mediação busca a cooperação e a colaboração entre os ex-cônjuges, em vez de privilegiar o lado adversarial da disputa, comum nos processos judiciais no Direito de Família. A técnica da mediação caracteriza-se por fortalecer a capacidade de diálogo, a fim de se chegar a uma solução negociada dos conflitos.

A separação de um casal acarreta desdobramentos aos diversos membros da família, podendo dificultar relacionamentos entre pais e filhos. A mediação,

nas questões de família, apresenta características que lhe são peculiares em virtude da complexidade das disputas. Há aspectos legais que envolvem guarda, pensão, divisão patrimonial aos quais se mesclam sentimentos conflituosos. O psicólogo, ao reconhecer e atuar nos aspectos emocionais da crise de separação vivida pelo casal, reconhece que as emoções são tanto parte do problema quanto de sua solução e, uma vez endereçadas, clareadas e resolvidas, facilitam a negociação das opções mais adequadas para reorganizar as funções, papéis e obrigações da família.

O psicólogo em Vara de Família trabalha no paradigma da interdisciplinaridade, que pressupõe que as demandas atendidas no âmbito da Justiça são complexas e precisam ser conhecidas em suas diversas dimensões. A intervenção de uma equipe interprofissional implica reconhecer o indivíduo como um sujeito singular, conhecendo o conjunto de suas características pessoais e sociais, a partir da especificidade da atuação de cada profissão.

Há críticas sobre a possibilidade de se escrever "pareceres psicossociais", ou seja, um único laudo escrito a quatro mãos. Em artigo de Shine & Strong (2005) encontra-se análise dessa questão, concluindo os autores pela necessidade de rigor teórico desse tipo de laudo. Nessa perspectiva, os documentos produzidos com outros profissionais da equipe devem ser sempre avaliados a partir de sua natureza e de seu objetivo. Os informes, que são documentos descritivos de uma determinada situação ou circunstância, podem ser escritos em conjunto pela equipe, já os laudos e pareceres, que se desenvolvem a partir de especificidade teórica e técnica de cada profissão, devem ser de responsabilidade daqueles que estão habilitados, em cada área profissional, para sua realização<sup>5</sup>.

Perante a indagação sobre quem seria o usuário do trabalho desenvolvido por psicólogos que atuam em Varas de Família, aponta-se que, como o trabalho é encaminhado ou desenvolvido no Poder Judiciário, o usuário é o jurisdicionado, ou seja, aquele que está sendo atendido pelo Poder Judiciário. No caso das Varas de Família, dentro desta forma de compreender o termo, usuários dos serviços dos psicólogos seriam as famílias e seus membros, portanto, são esses os clientes que devem ter o sigilo resguardado. Entende-se que apenas no caso de o psicólogo estar atuando como assistente técnico é que seu cliente seria uma das partes envolvidas no processo, e não a família toda. Mesmo

---

<sup>5</sup> Resolução CFESS Nº 557/2009 – Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais. Resolução CFP 007/2003 – Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP 17/2002

assim, o profissional não deve desprezar o dado de que está lidando com questão inscrita em uma dinâmica familiar.

Visando a estabelecer parâmetros e diretrizes sobre o exercício profissional de psicólogos que atuam como peritos e assistentes técnicos, o Conselho Federal de Psicologia promulgou a Resolução CFP nº 8/2010, em 30 de junho de 2010. O artigo 2º da Resolução dispõe: "O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado".

Os psicólogos que trabalham nas Varas de Família, bem como aqueles que, mesmo lotados em outros órgãos, recebem demanda do Judiciário para avaliações ou atendimentos, devem escutar ambas as partes do processo, não sendo admissível que dispensem a escuta de uma das partes por dispor de gravações, cartas ou outros recursos que lhes foram encaminhados. Mesmo que inicialmente haja dificuldade para localizar a pessoa ou conseguir que esta compareça para atendimento, deve-se buscar meios para que se possam entrevistar as partes, exceção feita – como explicado acima – quando se exerce função de assistente técnico ou nos casos de avaliação por carta precatória.

Não é aconselhável que se fixe, *a priori*, número máximo de atendimentos para cada caso, mesmo que a equipe esteja sobrecarregada. Estes devem ocorrer de acordo com a necessidade e com a dinâmica de cada situação. Recomenda-se, também, que o uso de testes psicológicos ou qualquer outra intervenção ocorra quando o profissional considerar necessário e não com o objetivo único de dar legitimidade ao laudo ou parecer.

No que abrange os processos que chegam às Varas de Família, percebe-se que são comumente encaminhados aos Serviços de Psicologia processos que envolvem disputas de guarda de filhos. Nesses, os pais da criança romperam um relacionamento conjugal e estão em busca de solução jurídica para equacionar e fixar responsabilidades parentais. No presente, de acordo com a legislação em vigor, a convivência familiar da criança é um direito que deve ser mantido, procurando-se, sempre que possível, a equidade entre as responsabilidades parentais. Para isto, torna-se necessário que se compreendam os conflitos que estariam impedindo os pais da criança, ou um deles, de exercer suas atribuições parentais após o desenlace conjugal.

Nesses casos, é preciso cuidado, também, para não haver confusão entre o direito de crianças ser ouvidas em processos dessa natureza e o fato de se achar que, nos encaminhamentos jurídicos, deve ser privilegiada a palavra de uma criança. Ouvir atentamente a criança pode ser uma das possibilidades que o psicólogo tem para contribuir com uma mudança nos casos conflituosos. Escutá-las, como pessoas que têm o que dizer sobre seus sentimentos, entendendo o sentido dessa vivência, pode ressignificar tal experiência para todo o grupo familiar e inverter a lógica do conflito pela mediação dos interesses em jogo.

Por vezes, entretanto, escuta-se a opinião de que, quando há disputa pela guarda dos filhos, estes devem ser ouvidos para que expressem com quem desejam residir, argumentando-se que a criança teria direito de escolha. Esta interpretação, no entanto, vem sendo apontada como equivocada por diversos autores (GIBERTI, 1985; WALLERSTEIN e KELLY, 1998), pois percebem que a criança, ou o adolescente, pode se sentir culpada posteriormente por ter escolhido permanecer com um dos pais. Pode acontecer, também, como apontam Wallerstein e Kelly (1998), de a escolha da criança ter sido feita por ela considerar que aquele pai, ou aquela mãe, estaria mais fragilizado após a separação, necessitando de seu apoio, entre tantos outros motivos. Como descrevem as autoras, a decisão pelo rompimento conjugal é algo imposto aos filhos, por vezes em desacordo com o que estes gostariam, uma vez que o desenlace conjugal acarreta experiências distintas para pais e filhos, como também demonstraram Wallerstein, Lewis et Blakelle (2002). Esses são exemplos de estudos que podem dar suporte ao entendimento de que não caberia ao psicólogo a tarefa de inquirir a criança para que ela responda com quem deseja permanecer.

Tem-se a compreensão de que ouvir a criança – deixar que ela fale livremente sobre seus sentimentos, anseios e dúvidas – é algo distinto da imposição de escolha. Ouvir a criança seria, no entanto, essa outra escuta que os psicólogos se propõem a fazer e que lhes permite, por vezes, entender o motivo de o filho querer afirmar com quem deseja residir. Hoje, deve ser preocupação dos psicólogos avaliar se mesmo após o rompimento conjugal dos genitores estão sendo proporcionadas à criança, a filiação materna e a filiação paterna, garantindo-se, assim, seu direito à convivência familiar e a preservação de sua integridade.

## 2.1 Compromissos éticos e políticos

Por ser uma área em que os cargos, quando existem, foram criados há relativamente pouco tempo, alguns profissionais consideram que o papel dos psicólogos que atuam nas Varas de Família não está suficientemente claro, definido. Ressentem-se também de melhor preparo para a execução do trabalho, pois muitos avaliam que a formação recebida não foi suficiente para um adequado desempenho, apontando para a necessidade de os cursos de Psicologia contemplarem o estudo dessas questões. Nos debates e ações em relação à formação, o Conselho Federal de Psicologia deverá elaborar propostas, visando à urgente contribuição com a formação profissional na área.

Deve-se também estimular, entre os psicólogos, debates e discussões sobre a ética de seu trabalho e sobre a importância, o alcance e os desdobramentos de sua atuação. Como já alertou Sylvania Leser de Melo:

Deveria fazer parte do ensino levar os alunos a compreenderem a qualidade do poder que a especialização lhes confere: encerrar no inferno da febre um jovem, negar uma adoção ou facilitar a guarda de crianças, afastar filhos de pais, lançar uma criança na carreira, em esperança, das classes especiais, contribuir para a morte civil da criança ou jovem contraventor. (MELQ, 1999, p. 149)

O psicólogo, como agente de mudanças, deve estar a par dos conflitos que vêm se apresentando na sociedade em que está inserido, sendo necessária atuação condizente com o cabedal de conhecimentos psicológicos atuais e com o contexto socio-histórico. Cabe aos psicólogos averiguar as colaborações mais adequadas que possam oferecer ao contexto jurídico, não sendo indicado que se submetam acriticamente a funções previamente estabelecidas.

É importante destacar que o psicólogo, quando solicitado a desempenhar determinada tarefa, deve avaliar se esta diz respeito às atribuições de um profissional de Psicologia e qual a melhor maneira de desenvolvê-la. No contexto em foco, o profissional não deve aguardar que o juiz, ou outro operador do Direito, defina a sua atuação, mas deve participar ativamente das discussões e decisões acerca de seu fazer profissional<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Ver o Documento de marcos lógicos e legais da Pesquisa sobre atuação em Vara de Família e áreas Correlatas, do Crepop, no site <http://crepop.pol.org.br>.

O trabalho desenvolvido por psicólogos que atuam em Varas de Família deve estar articulado com as políticas públicas locais, para que sejam garantidos e assegurados direitos da população atendida. Notam-se, no entanto, frequentes queixas dos que atuam no Poder Judiciário quanto à escassez de recursos de muitos municípios, não havendo, por vezes, serviços ou atendimento adequado para onde encaminhar as pessoas, como observado por Coimbra, Ayres e Nascimento (2008), em pesquisa realizada com psicólogos concursados que atuavam no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na visão das autoras, no entanto:

É interessante que possamos, como profissionais da área psi, quer seja como psicólogos do Judiciário ou pesquisadores, nos interrogar sobre nossas práticas, recusando-nos a assumir apenas o lugar de um técnico, de um agente solucionador de problemas imediatos. É importante que possamos nos colocar como problematizadores das articulações coletivas que contemplem as diferentes instituições que atravessam o tecido social, o Judiciário e a nós próprios. Ou seja, que possamos entender a Psicologia como uma prática política, uma ferramenta de intervenção social e nós, como sujeitos comprometidos. (COIMBRA; AYRES e NASCIMENTO, 2008, p. 37).







### **3. Atuação em Vara de Família**



### 3.1 Marcos legais

A demanda para atuação do psicólogo em Vara de Família se apresenta em processos jurídicos que despontam no Direito de Família, área do Direito Civil. Sendo assim, pode-se considerar como marcos legais no trabalho a ser desenvolvido nessa área a Constituição Federal da República Federativa Brasileira (1988), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Código Civil Brasileiro (2002) a recente Lei da Guarda Compartilhada (2008), entre outros.

A partir desses marcos legais tem-se a indicação de que, hoje, a noção de família é plural, uma vez que se percebe a constituição de distintas configurações familiares. Nesse sentido, para alguns o termo entidade familiar estaria mais de acordo com a realidade que se observa no século XXI, composta por diversos arranjos familiares que incluem famílias formadas pelo casamento, por uniões estáveis, famílias recompostas, famílias homoafetivas, etc. Em consequência, a família não é reconhecida apenas a partir do casamento, como ocorria anteriormente. A igualdade de direitos entre homens e mulheres é assegurada constitucionalmente (Constituição Federal de 1988, art. 226, parágrafos 3º, 4º, 5º), não existindo mais a figura de "cabeça do casal". Compreende-se, hoje, que numa sociedade conjugal o homem e a mulher são sujeitos autônomos, com vontades e percepções nem sempre iguais, mas que possuem os mesmos direitos e obrigações perante a família e os filhos. Outro ponto que cabe destacar é a não discriminação relativa à filiação, como garantido constitucionalmente.

No Brasil, o casamento pode ser rompido desde 1977, quando foi sancionada a denominada Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26/12/1977). Desfeita a união conjugal, há possibilidade de serem formados novos casais, surgindo, por vezes, dilemas sobre os cuidados e as atribuições com os filhos da união anterior.

Outro indicador importante para os que trabalham na área são os direitos infanto-juvenis, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária, que deve ser garantido a toda criança ou adolescente, inclusive nos casos de dissolução conjugal. Desta forma, torna-se distante o tempo em que se alegava a existência de um instinto materno para justificar a guarda atribuída preferencialmente às mães, como previa a Lei do Divórcio (1977). Naquela época, achava-se que após a

separação conjugal a guarda dos filhos deveria ficar restrita a um dos pais, cabendo ao outro o direito de visitação. Esse direito de visita só não era estabelecido quando a Justiça compreendia que o encontro da criança com um de seus genitores poderia acarretar-lhe prejuízos.

Era de praxe, naquele período, o estabelecimento de visitas em finais de semana alternados, disposição que ao longo do tempo se percebeu que contribuía com a acentuada redução no relacionamento dos filhos com um dos genitores e com a família extensa deste. Pesquisas realizadas com filhos de pais separados mostram que, com frequência, filhos reconhecem que após o desenlace conjugal dos pais ocorre acentuado distanciamento daquele que não permaneceu com a guarda (WALLERSTEIN, LEWIS e BLAKESLEE, 2002; BRITO, 2008).

Ainda de acordo com a Lei do Divórcio, aquele que fosse considerado culpado pela separação, descumprindo deveres do casamento previstos no Código Civil, não ficaria com a guarda dos filhos, como disposto no artigo 10 daquele diploma legal. Entendia o legislador que não poderia ser considerado bom pai, ou boa mãe, quem não demonstrou ser bom marido, ou boa esposa. Unia-se, portanto, conjugalidade e parentalidade, orientação que também vigorou em legislação de outros países.

Um dos motivos para o encaminhamento dos processos na Justiça era a disputa pela guarda dos filhos. Como naquela época a primazia da guarda era dada à mulher, em casos de solicitação do pai para permanecer com a guarda dos filhos, havia necessidade de alegar que a guarda materna seria prejudicial às crianças, muitas vezes atribuindo-se às mães problemas psíquicos. Nessas circunstâncias, era comum o pedido de realização de perícia, para que se avaliasse a situação, havendo, por vezes, pedido para que o perito indicasse qual dos pais possuía melhores condições emocionais para permanecer com a guarda dos filhos.

Posteriormente, o Código Civil Brasileiro de 2002 veio dispor, no artigo 1.584<sup>7</sup>, indicação de que a guarda dos filhos deveria ser atribuída àquele pai ou àquela mãe que revelasse melhores condições de exercê-la, alterando-se assim a visão de que a guarda deveria ser deferida preferencialmente para as mães.

Como esclarece Brito (2002b), o critério das melhores condições já havia sido colocado em prática nos anos 1970 e 1980 em outros países, sendo desaconselhado pelo fato de que as guardas continuavam

---

<sup>7</sup> Art. 1.584 CC – Decretada a separação judicial ou o divórcio sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições de exercê-la.

sendo atribuídas às mães em grande parte dos casos. Para responder àquele critério, diversos instrumentos foram elaborados e utilizados, como questionários, testes, inventários de interesses, com a intenção de averiguar qual dos pais apresentava melhores condições, devido à compreensão de que a guarda deveria ser monoparental.

Notou-se, entretanto, que com aquela visão equiparava-se a separação conjugal à parental, depreendendo-se que, se a primeira ocorresse, a segunda seria inevitável. Dessa maneira, restringia-se o interesse da criança à alternativa parental.

Concluiu-se também que a disputa pela guarda, fomentada pela legislação, contribuía por aumentar o enfrentamento entre os genitores da criança, que buscavam, avidamente, provas que desqualificassem o outro. Os filhos eram alçados ao lugar de pomos da discórdia, por vezes solicitando-se que descrevessem e avaliassem o comportamento dos pais. Instalava-se uma encenação sobre habilidades e depreciações de comportamentos, procurando-se atestados e provas de incompetência de ambos os pais. Esse duelo de virtudes, que se fazia necessário para responder ao disposto na legislação, resultava no aumento de hostilidade e agressividade entre as partes, com repercussões nos filhos. Como observado por Ramos e Shine (1994, p. 12):

Os dois trocam acusações graves de incompetência no cumprimento das funções paterna e materna, baseando-se em fatos que, em outro contexto, seriam irrelevantes. Os detalhes do cotidiano de qualquer família (como a falta do corte de unhas ou o esquecimento do material escolar) são pinçados e magnificados sob uma lente de aumento. (Ramos e Shine, 1994)

A partir da segunda metade do século XX, estudos das ciências humanas mostraram que a separação dos cônjuges pode ocorrer pelo fato de estes, ou de um deles, não possuir mais vontade de permanecer junto, não cabendo a atribuição de culpa a um dos membros do casal, uma vez que na conjugalidade, por vezes, a dificuldade que surge provém da dinâmica relacional. Da mesma forma, compreendeu-se que as crianças podem e devem conviver com o pai e com a mãe, mesmo que estes não formem um casal. Evidenciou-se, também, o quanto as disposições legais que definem questões relativas à atribuição de guarda podem

trazer sérias repercussões quanto ao exercício da parentalidade, inclusive com prejuízos na preservação dos vínculos de filiação (HURSTEL,1999).

Assim, a partir do disposto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), passa-se a indicar que toda criança tem o direito de ser cuidada e educada por sua mãe e por seu pai, independentemente do fato de estes residirem juntos ou não, o que remete à importância de pensar no compartilhamento da guarda quando os pais se separam.

No que se refere à guarda, compreendeu-se que a desigualdade, até então praticada, não seria um fator natural, ressaltando-se a importância de se garantir o acesso da criança tanto à linhagem materna como à linhagem paterna. Parte-se, agora, do entendimento de que as obrigações de educar e cuidar dos filhos seriam decorrentes do vínculo de filiação e não do casamento.

Nesse rumo, a promulgação no Brasil da Lei nº 11.698/2008, que instituiu a guarda compartilhada como modalidade preferencial, busca igualar pai e mãe em relação à guarda de filhos. Visam-se a separações menos conflituosas e a uma presença mais incisiva de ambos os pais na educação das crianças, reafirmando-se a responsabilidade destes com seus descendentes. Como afirma Maria Lúcia Karan (1998):

Inicialmente, deve se ressaltar que a concretização do princípio da igualdade entre homens e mulheres, expressamente consagrado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, passa necessariamente pelo estabelecimento de uma nova forma de relacionamento entre pais e filhos, e que o papel do pai não seja mais o de um simples coadjuvante, dividindo sim com a mãe as funções de criação e educação dos filhos.(KARAN,1998, p. 189)

Acredita-se que a guarda compartilhada possa funcionar como suporte social simbólico, oferecendo sustentação à dimensão privada do exercício da maternidade e da paternidade. Nesta modalidade de guarda busca-se uma divisão mais equilibrada do tempo que cada pai passa com o filho, garantindo-se também a participação dos dois na educação da prole (BRITO, 2003).

A determinação da guarda compartilhada vai apontar para os pais, em termos simbólicos, que não há um único responsável pela criança, ao contrário, o que se reafirma é a dupla filiação. Nesse sentido, Hurstel

(1999) sugere que se preste atenção ao entrelaçamento do singular e do social, na medida em que reconhece que o contexto social pode apoiar ou fragilizar o exercício da paternidade ou o da maternidade.

Destaca-se que, em alguns países europeus, nos casos em que se percebe como inviável a adoção da guarda compartilhada, indica-se que a criança permaneça com aquele genitor mais permissivo em aceitar a participação do outro pai junto à criança.

Há que se recordar ainda que, no Brasil, a lei da guarda compartilhada faz menção ao trabalho que deve ser realizado pelas equipes técnicas do Judiciário, ao dispor que: "para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar". Nesse sentido, entende-se que as equipes técnicas podem auxiliar os pais na estruturação, no entendimento e no cumprimento da guarda compartilhada após o rompimento da conjugalidade.

Mostra-se necessária, portanto, a averiguação inicial da pertinência de se realizar apenas perícias e avaliações psicológicas em processos de disputa de guarda. Agora, a preocupação dos profissionais deve estar centralizada na manutenção do convívio da criança com cada um dos pais e não na organização de um calendário de visitas, ou na procura do pai que reúna melhores condições para permanecer com a guarda (BRITO, 2003). Trata-se, assim, de uma política pública que pode funcionar como apoio às necessidades das famílias contemporâneas.

Por fim, é preciso destacar a importância do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (2005), que deve balizar a atuação do psicólogo, mesmo porque trabalhando no meio de litígios é alta a probabilidade de os profissionais serem envolvidos como protagonistas deles. Na categoria de marcos legais para aqueles que trabalham nessa área, não se pode deixar de mencionar a Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica. Essa resolução traz parâmetros importantes para a redação dos laudos psicológicos que, quando observados, podem reduzir ocorrências de faltas éticas. Como disposto nos princípios técnicos do citado manual:

O processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo as mesmas elementos constitutivos no processo de subjetivação. O documento, portanto, deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo (CFP, 2003, p. 4).

Ou seja, indica o CFP que os sujeitos incluídos nos processos judiciais não estão sozinhos no mundo, suas vidas encontram-se entrelaçadas às questões sociais, econômicas, históricas e políticas daquela sociedade, fatores que devem ser levados em consideração ao se proceder a avaliações psicológicas. Pode-se recordar, também, que nos princípios éticos listados no mesmo documento encontra-se a indicação de que: "deve-se realizar uma prestação de serviço responsável pela execução de um trabalho de qualidade cujos princípios éticos sustentam o compromisso social da Psicologia" (2003, p. 4).

### 3. 2 – Indicações éticas

Diversos são os desafios e as dúvidas éticas que podem surgir quando se trabalha em Varas de Família. Muitos psicólogos consideram inadequadas as instalações que lhes foram destinadas no espaço físico dos diferentes Fóruns, apontando as condições de trabalho como precárias, limitadoras da práxis. Em decorrência da precariedade do local onde se situa o Setor de Psicologia, é comum que se ouçam reclamações quanto à falta de privacidade nos atendimentos, o que, certamente, contraria indicação do Código de Ética dos psicólogos sobre o sigilo que deve ser mantido<sup>8</sup>.

Nesse sentido, a pesquisa realizada em São Paulo<sup>9</sup> (FÁVERO, MELÃO e JORGE, 2008) retrata as condições de trabalho, as demandas atendidas e as ações na realidade de trabalho das equipes interdisciplinares no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os resultados revelaram o quanto as condições de trabalho podem ser determinantes da qualidade das atividades dos profissionais. E apontam para a necessidade de uma política de trabalho, pela instituição judiciária, que reconheça as necessidades específicas dessas áreas

<sup>8</sup> Informações obtidas a partir do relatório preliminar de análise qualitativa dos dados da pesquisa do campo sobre atuação de psicólogos em Vara de Família e no Judiciário, do Crepop, produzido pelo CEAPG/FGV-SP.2007.

<sup>9</sup> Realizado pela associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJSP).



e a importância da garantia de um serviço público de qualidade enquanto direito da população ao acesso a serviços e ações do Judiciário (p. 217).

Quanto a esse dado, pode-se ressaltar a importância de o psicólogo explicar, em seu local de trabalho, a necessidade de resguardar sigilo nos atendimentos, indicando artigo do Código de Ética profissional que aborda o tema e solicitando providências devidas. Cabe mencionar, ainda, que caso não haja privacidade nos atendimentos, o profissional poderá estar incorrendo em falta ética, situação que merece encaminhamento ao Conselho Regional de Psicologia na busca de respaldo para resolver a situação com a instituição empregadora. Compreende-se, dessarte, que o atendimento psicológico não deve ocorrer quando outros profissionais exigem permanecer na sala de atendimento, por terem a incumbência de defender ou de fiscalizar a pessoa atendida.

No que diz respeito à confecção de relatórios, laudos, pareceres e informes, o Manual de Elaboração de Documentos Escritos, elaborado pelo CFP, dispõe que:

Sempre que o trabalho exigir, sugere-se uma intervenção sobre a própria demanda e a construção de um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provocam o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação. (CFP, 2003)

Torna-se clara, portanto, a indicação para que o profissional questione, sempre, qual o objetivo psicológico do trabalho a ser feito. Por que sua intervenção está sendo solicitada, ou seja, como vai interpretar a demanda que lhe chega? Não se trata, simplesmente, de perguntar como fazer ou quais instrumentos deve utilizar, mas, antes de tudo, para quê. Como indica o citado documento, quando necessário deve-se reformular, ressignificar a demanda que chega.

Como bem destaca o Código de Ética dos Psicólogos, no princípio de número VII, é necessário um posicionamento crítico do profissional, posicionamento também ressaltado no terceiro princípio fundamental do mesmo documento, como se expõe a seguir: "O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural".

Na confecção dos documentos escritos, deve-se ter cuidado também quanto ao uso de termos, expressões e conceitos que muitas vezes só têm sentido, ou são próprios de uma disciplina. Da mesma forma, se compreende que não é necessário reproduzir em relatórios, laudos ou pareceres frases ditas pelos sujeitos, em uma tentativa de justificar a argumentação utilizada, ou de provar a veracidade do que está sendo apresentado, pois as palavras não possuem a mesma materialidade para o Direito e para a Psicologia. Tampouco o psicólogo seria um detetive que colhe depoimentos e elabora relatórios meramente descritivos – fundados apenas em relatos dos entrevistados – solicitando à pessoa que assine a sua declaração, como já ressaltou Brito (2002a).

Por vezes encontra-se a ideia, equivocada, de que os laudos produzidos no trabalho em Varas de Família deveriam ser pormenorizados, com descrição de todas as informações que foram colhidas ao longo do atendimento, resultando em exposição excessiva da vida das pessoas. Ao examinar o Código de Ética da categoria pode-se observar, no artigo 12, indicativo de que: "nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho". Da mesma forma, dispõe o Código, entre os deveres fundamentais do psicólogo (item g) o de: "informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário" (CFP, 2005).

Essas indicações éticas contrariam a argumentação, algumas vezes defendida, de que, quando se trata de trabalho a ser encaminhado ao Judiciário, o psicólogo deveria relatar tudo o que ouviu ou de que tem conhecimento, interpretação que pode desconsiderar a indicação de sigilo profissional contida no artigo 9º do Código: "É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional, a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações a que tenha acesso no exercício profissional" (CFP, 2005).

Alerta-se também para o fato de que o psicólogo não deve divulgar procedimentos, ou o resultado de seu trabalho com as partes, em meios de comunicação. Além do sigilo profissional que psicólogos devem manter, não se pode esquecer que os processos que tramitam nas Varas de Família estão sob segredo de Justiça. Cabe recordar aqui a alínea q, do

artigo 2º do Código de Ética Profissional dos Psicólogos, que dispõe como sendo vedado a estes: "realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações" (CFP, 2005).

Quanto às recomendações contidas naquele documento, ressalta-se que o Código de ética profissional não deve ser pensado como instrumento de controle dos psicólogos, mas como documento de orientação que fornece suporte, sustentação, a esse fazer profissional.

Se no decorrer do trabalho, eventualmente, há determinação para que no parecer sejam abordadas questões que soam como alheias às atribuições de psicólogos, ou que porventura possam implicar quebra da ética profissional, cabe ao profissional explicar, no documento, o motivo pelo qual não respondeu ao que lhe fora solicitado, embasando suas razões com explicações éticas e/ou teóricas. Como indicado no sétimo Princípio Fundamental do Código de Ética: "O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código".

Ainda no que diz respeito às normas éticas, indica-se que o psicólogo não tem o direito de colher informações do cliente e depois se negar a conversar com a pessoa atendida sobre as conclusões a que chegou. Entrevistas de devolução fazem parte das tarefas e obrigações dos psicólogos, independentemente da instituição na qual estejam atuando.

Nos pareceres e trabalhos elaborados, as referências feitas a textos escritos por outros autores devem seguir as normas para citações bibliográficas, indicando-se, entre aspas, os trechos que se retirou de trabalhos de outros autores e apresentando-se, entre parênteses, o sobrenome do autor, o ano da publicação e a página do trecho citado.

Destaca-se, também, que as conclusões dos escritos produzidos por psicólogos devem ater-se ao âmbito da Psicologia, portanto, estas são conclusões psicológicas e não jurídicas, não sendo atribuição de psicólogos proferir sentenças ou soluções jurídicas, como, por exemplo, decidir disputas de guarda, fixar visitas, etc. Nesses casos, o que se poderia relatar é se há contraindicações psicológicas para que um dos pais detenha a guarda ou visite o filho. Fora isso, a determinação de quem será o guardião, se for o caso, será estabelecida na sentença a ser proferida pelo juiz, como explicitado no art. 7º da Resolução do CFP nº 8

de 2010. Tampouco cabe ao psicólogo indicar qualidades e defeitos das partes, ou ainda classificá-las, pois este procedimento se aproximaria de um julgamento moral. Bernardi (In: BRAGA NETO, 1992), em análise crítica sobre o papel do psicólogo no Judiciário, alerta para o fato de que, por vezes, se buscaria o lugar de um "pequeno juiz", pronto para proferir uma decisão no processo. Nas palavras da autora:

Se fizermos uma retrospectiva em nossos laudos, veremos que no parecer psicológico, apresentamos a seguinte sugestão: "sugiro guarda definitiva – SMJ – Salvo Melhor Juízo". Ou seja, faz-se um juízo que, salvo outro, é o melhor. É um juízo sobre a medida jurídica, o que não nos cabe, não estamos ali para falar da medida jurídica em si. Num caso de guarda, por exemplo, podemos até dizer que a alternativa mais viável para aquela criança é permanecer no núcleo familiar onde ela se encontra, por tais razões psicológicas. Se isso vai ser traduzido por uma guarda, por uma adoção, por uma tutela, por uma guarda de um ano ou de seis meses não nos cabe decidir [...]. (BRAGA NETO, 1992, p. 217-218)

Assim, é preciso cuidado para que o psicólogo não seja transformado em juiz oculto, a quem se solicita a redação de sentenças, como alerta Legendre (1994). Para este autor, o trabalho desenvolvido pelos psicólogos não deve excluir a possibilidade de o juiz manter suas dúvidas, portanto, sua capacidade de julgar. Até porque, como se sabe, o parecer psicológico é apenas mais uma informação entre as muitas que compõem o processo, cabendo ao juiz, a partir da avaliação de todos os dados disponíveis na peça processual e do disposto no sistema de leis que regem a sociedade, julgar.

Como indicado nos princípios técnicos do Manual de Elaboração de Documentos Escritos, os relatórios, os laudos psicológicos e os pareceres devem estar fundamentados em referencial próprio da Psicologia.

Os psicólogos, ao produzirem documentos escritos, devem se basear exclusivamente nos instrumentos técnicos (entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escutas, intervenções verbais) que se configuram como métodos e técnicas psicológicas

para a coleta de dados, estudos e interpretações de informações a respeito de pessoa ou grupo, bem como sobre outras matérias e grupos atendidos e sobre outros materiais e documentos produzidos anteriormente e pertinentes à matéria em questão. (CFP, 2003)

Há que se ressaltar que se faz necessária, e indicada, a leitura do processo judicial para se ter conhecimento da demanda encaminhada ao Poder Judiciário. Na elaboração de documentos, o psicólogo pode fazer referência a argumentos e situações descritas ou interpretadas, na peça processual, por profissionais que compõem a equipe interdisciplinar. Salienta-se que, nesses casos, o profissional deve explicar como tais informações foram utilizadas na sua intervenção. Não se deve deixar de assinalar os instrumentos técnicos, próprios da categoria profissional, utilizados para a intervenção específica no caso. Em contrapartida, não se considera adequado que o psicólogo apoie suas conclusões exclusivamente em argumentos e situações descritas no processo por profissionais de outra área de conhecimento, valendo-se de citações como: "de acordo com informações que constam do processo [...]". Visando à manutenção de um trabalho específico de psicólogo, não se considera pertinente incluir nas atribuições desses profissionais o acompanhamento de diligências para a busca e apreensão de crianças, tarefa que se distancia das funções de um profissional de Psicologia.

Cabe assinalar que, nos últimos anos, diversas queixas contra o trabalho realizado por psicólogos que atuam nas Varas de Família têm sido encaminhadas às Comissões de Ética dos Conselhos Regionais. Como afirmou, em 2006, a psicóloga Bárbara Conte, então presidente da Comissão de Ética do CRP/RGS: "Verificamos que crescem as queixas de laudos que envolvem a guarda de filhos em caso de separação de casais e avaliações que versam sobre a indicação de abuso sexual de adultos contra crianças".

Ressalta-se, entretanto, que, conforme observaram as Comissões de Ética de alguns Conselhos Regionais, as denúncias que vêm sendo encaminhadas não dizem respeito apenas a psicólogos que exercem sua prática profissional em Tribunais de Justiça, aliás, essas queixas são em menor número. Destacam-se, em termos quantitativos, as denúncias contra psicólogos que atuam em outras instituições e que recebem

solicitações da Justiça para efetuar avaliações, bem como contra psicólogos clínicos, que recebem pedidos de seus pacientes ou dos responsáveis por estes, para encaminhamento de laudos ao Poder Judiciário. Nesses últimos casos, não parece difícil perceber o risco que se corre de ferir o sigilo profissional que deve ser mantido no atendimento clínico.

As intervenções possíveis de ser realizadas na situação jurídica dependem de contratos claros entre os profissionais e as pessoas atendidas, abrangendo as possibilidades e os limites do trabalho na instituição judiciária. Deve-se tratar, com as partes, como as informações obtidas sobre o caso serão dispostas no relatório psicológico, uma vez que ele poderá ser um dos subsídios para a decisão judicial. Demanda diferente, entretanto, é a que chega a um psicólogo para que atue enquanto assistente técnico<sup>10</sup> de uma das partes. Nesse caso, o psicólogo é o profissional de confiança daquela parte, cabendo fornecer a visão de sua disciplina sobre a situação encaminhada à Justiça. Segundo Amendola (2008):

O assistente técnico é psicólogo autônomo contratado pela parte, cujo conhecimento específico sobre a matéria deve ser empregado com a função de complementar e/ou argumentar acerca do estudo psicológico desenvolvido pelo perito no processo judicial. É, portanto, um assessor da parte, devendo estar habilitado para orientar e esclarecer sobre as questões psicológicas que dizem respeito ao conflito... Conforme expõe o Art. 422 do CPC. (AMENDOLA, 2002, p. 2)

Há que se pensar no contrato que foi estabelecido com o cliente no início do atendimento, ou seja, qual seu objetivo. Em atendimentos com finalidade terapêutica, geralmente se explica ao paciente que tudo o que for dito naquele espaço será usado em benefício de seu tratamento, havendo compromisso com o sigilo. Portanto, soa como inadequado usar informações colhidas no espaço terapêutico para finalidade alheia, no caso para fins jurídicos. Nessas situações, seria mais indicado sugerir ao paciente que procure outro profissional que possa atuar como assistente técnico, quando o contrato a ser estabelecido com este profissional versará sobre objetivo específico.

---

<sup>10</sup> Refere-se ao profissional psicólogo contratado diretamente por uma das partes interessadas no processo.



#### **4. Gestão do trabalho na área em foco**





Compreende-se que a posição do psicólogo no sistema de Justiça será garantida por meio da criação de cargos e da admissão desses profissionais por concursos públicos, evitando-se desvio de função, contratos de trabalho temporários e grande número de processos direcionados aos profissionais, fato que prejudica a qualidade do atendimento. Compreende-se que a atuação do psicólogo no sistema de Justiça deve estar comprometida com o cuidado à pessoa e à sua dignidade. Para isso, é indicado que sejam criados cargos e vagas em números adequados às necessidades daqueles que procuram o Poder Judiciário em cada estado da Federação.

Ressalta-se, dessa forma, indicação de o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais acompanharem, de forma sistemática, os editais de concursos e os projetos de lei que incluam atribuições de psicólogos, bem como fortalecerem o mapeamento dos psicólogos lotados nas Varas de Família, da Infância e em outras demandas dos Tribunais de Justiça do país.

Pesquisas realizadas por Maria Tereza Sadek (1995a, 1995b) indicam que, hoje, um dos desafios do Poder Judiciário é o de se estruturar para lidar com a complexidade do mundo contemporâneo, considerando, por exemplo, as mudanças na composição das entidades familiares, as relações de gênero e de geração, que redefinem a própria família. Tais mudanças exigem novas organizações do aparelho judiciário como uma ferramenta do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido entende-se que as equipes interprofissionais são indispensáveis ao Sistema de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça<sup>11</sup>, no âmbito de suas competências atribuídas pelo artigo 103-B da Carta Magna, editou dois atos a respeito do tema. A Recomendação nº 2 de 2006, aconselhou aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que preveem os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a Recomendação nº 5 de 2006 enfatizou aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal a importância da realização de estudos sobre a conveniência, viabilidade e eventual implantação ou efetivação de Varas especializadas em Família, Sucessões, Infância e Juventude e, no âmbito do segundo grau de jurisdição, de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre as aludidas matérias.

---

<sup>11</sup> Acesso '<http://www.cnj.jus.br/>.

Nota-se que até o momento não houve construção coletiva entre as entidades de Psicologia e as do Judiciário de critérios objetivos para alocação de recursos humanos, que considerem a proporção adequada entre o número de profissionais e número de habitantes, grau de vulnerabilidade social e número de ações processuais atendidas. Uma das consequências possíveis da falta de critérios objetivos para fixar o número de profissionais da equipe interprofissional é a desproporção entre o número de pessoas atendidas por profissional, que acaba por determinar práticas limitadas ao atendimento de demandas de urgência, com considerável restrição às ações de acompanhamento de casos. As dificuldades para efetivar as funções profissionais de caráter interventivo e preventivo isolam as equipes, obstaculizando ações articuladas interna e externamente à instituição judiciária.

Torna-se fundamental, também, que o Poder Executivo, nos diferentes municípios, mantenha uma rede de atendimento que supra as necessidades da população, garantindo-lhes os direitos fundamentais, possibilitando aos profissionais que atuam no Judiciário, o encaminhamento de pessoas às instituições de atendimento, estabelecendo-se verdadeira e ampla articulação de políticas públicas.

Pode-se recordar que, por vezes, devido à inexistência dessa rede, visitas de pais a seus filhos acabam ocorrendo em salas do Setor de Psicologia ou nos corredores dos Fóruns. Ou, ainda, como se tem notícia, psicólogos que atuam em Varas de Família acabam sendo designados para monitorar visitas de pais aos filhos, nos finais de semana, sendo-lhes impostas atribuições que não seriam de sua competência.

Em síntese, pode-se afirmar que a preocupação com as mudanças por que vêm passando a instituição familiar e o entendimento de que as políticas públicas e a legislação devem acompanhar esse processo de alterações foram a tônica do presente trabalho. Procurou-se indicar, assim, que mudanças observadas no domínio do casal, da família e da parentalidade devem ser compreendidas em seu conjunto.



## **5. Considerações finais**



O presente documento não se propõe a ser um guia, com descrição passo a passo, do caminho a ser trilhado pelos psicólogos com atuação na área em foco. Todavia, a pesquisa realizada pelo Crepop/CFP apontou dúvidas e questões que os profissionais gostariam que fossem contempladas na publicação a ser efetuada pelo Conselho Federal de Psicologia, no sentido de fornecer-lhes subsídios para seu exercício profissional. Notou-se, ainda, que vem aumentando o número de queixas encaminhadas às Comissões de Ética dos Conselhos Regionais, desencadeadas a partir do trabalho realizado por psicólogos com atuação nas Varas de Família, gerando representações éticas.

Nesse sentido, nas referências técnicas aqui traçadas, buscou-se abordar, preferencialmente, tais pontos, procurando-se orientar os psicólogos quanto ao entendimento das questões identificadas como fundamentais para um trabalho de qualidade. Não se deve desconsiderar, contudo, que os dados em foco nessas referências técnicas foram aqueles considerados relevantes nesse atual momento socio-histórico, sendo indicada revisão periódica desse trabalho. Aponta-se, também, para a importância de constante qualificação e aprimoramento teórico dos profissionais, uma vez que o presente material não se propõe a ser uma apostila, com conteúdos resumidos de referencial bibliográfico.

Com a apresentação dessas referências técnicas não se tem – e nem se poderia ter – a pretensão de substituir os estudos que devem ser constantemente realizados pelos profissionais, o que inclui a busca permanente de referências bibliográficas concernentes ao tema em estudo. Acredita-se, porém, na possibilidade de este trabalho ajudar tanto aos profissionais como aos Conselhos Regionais, na orientação de alguns pontos vistos como de importância fundamental para a condução do trabalho dos psicólogos que atuam nas Varas de Família. Nesse sentido, salienta-se a necessidade de o Sistema Conselhos orientar as instituições judiciais quanto às condições de trabalho necessárias ao exercício ético da profissão, entre elas, parâmetros quanto à proporcionalidade entre número de atendimentos e número de profissionais. Sugere-se também ao CFP o mapeamento do número de profissionais por estado e por comarca e o tipo de vínculo empregatício, instrumento relevante a ser encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça como subsídio às recomendações e resoluções a respeito das equipes interdisciplinares, para que os psicólogos jurídicos tenham suas funções reconhecidas e respeitadas nos Tribunais de Justiça do país.

## 6. Glossário

**Audiência** – "Sessão solene por determinação de juízes ou tribunais para a realização de atos processuais". (DE PAULO, 2005, p. 54)

**Comarca** – "Divisão territorial judiciária sob a jurisdição de um ou mais juízes (CF, art. 93, VII)" (DE PAULO, 2005, p. 85). Cada comarca possui uma ou mais Varas.

**Entrância**<sup>\*12</sup> – "divisão administrativa adotada pelos Estados na organização judiciária para fim de hierarquização da carreira da Magistratura e do Ministério Público e alocação de recursos em geral".

**Foro**\* – "território onde os magistrados exercem sua competência".

**Fórum**\* – "instalação física (prédio) onde funcionam os órgãos jurisdicionais de primeira instância".

**Instância**\* – "grau da jurisdição classificada para fins de atividades jurisdicionais".

**Juízo**\* – "célula mínima dos órgãos judiciais de primeira instância; sinônimo de "Vara".

**Parte** – "Sujeito da relação jurídica contratual. Não há de confundir parte com pessoa, (...), uma parte pode compor-se de várias pessoas (O. Gomes)". (DE PAULO, 2005, p. 256).

**Petição**\* – "qualquer manifestação escrita dirigida ao Judiciário".

**Processo**\* – "A denominação processo é empregada para definir a ordenação de atos que compõe um litígio (sinônimo de autos)".

**Recurso**\* – "técnica de revisão das decisões jurisdicionais; meio processual de impugnação das decisões judiciais".

---

<sup>12</sup> Todos os (\*) referem-se ao Glossário de termos do *Manual de Procedimentos Técnicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Atuação dos Profissionais de Serviço Social e Psicologia*, volume I, Infância e Juventude, 2009, p. 173. (acesso: [www.tjsp.org.br/corregedoria/nucleo\\_de\\_apoio\\_de\\_servico\\_social\\_e\\_de\\_psicologia\\_do\\_tjsp](http://www.tjsp.org.br/corregedoria/nucleo_de_apoio_de_servico_social_e_de_psicologia_do_tjsp)).

## 7. Referências

AMENDOLA, Márcia Ferreira. *Laudos, Pareceres Psicológicos e a Participação do Assistente Técnico*. 7º Encontro de Psicólogos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Serviço de Apoio aos Psicólogos da Corregedoria Geral de Justiça, disponível em [http://www.canalpsi.psc.br/canalpsi\\_revista/artigo09.htm](http://www.canalpsi.psc.br/canalpsi_revista/artigo09.htm).

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AASPTJSP); BERNARDI, Dayse C. Franco (Org.). **O sistema de Justiça da Infância e Juventude nos 18 anos do ECA – Levantamento realizado pela AASPTJSP**. São Paulo: AASPTJSP, 2008. (<http://www.aasptjsp.org.br>).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **O sistema de Justiça da Infância e Juventude nos 18 anos do ECA: Desafios na especialização para garantia de direitos da criança e do adolescente**. Levantamento Realizado em Comemoração dos 18 Anos do Eca. Brasília, jul./2008. (<http://www.abmp.org.br/comunicacao.php?sec=destaque>).

ÁLARES, Liliانا. Hacia um diagnostico psicológico forense. **Revista da Asociacion de psicólogos forenses de La Republica Argentina**, ano 4 (7), nov./1992, p.7-18.

BARROS, Fernanda Otoni. **Do direito ao pai**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. Os labirintos da demanda. **Anais do Encontro Labirintos da Demanda**. Programa de Formação em Direitos da Infância e da Juventude–UERJ/ Divisão de Psicologia da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, 2002, p. 21-28.

BASTARD, Benoit et AL. **Enfants, parents, separation**. Des lieux d'accueil pour l'exercice du droit de visite et d'hébergement. France: Fondation de France, cahiers n. 8, 1994.

BERNARDI, Dayse César Franco. *Vara da Infância e da Juventude/Vara de Família*. In: BRAGA NETO et al (Orgs.). **Prática e Paixão: memórias e mapas no trabalho com a menor-idade**. São Paulo: Oboré, 1992, p.195-248.

\_\_\_\_\_. Violência na família. In: NAZARETH, Eliana Riberti. **Direito de Família e Ciências Humanas. Cadernos de Estudos** n. 1. São Paulo, SP: Instituto de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família, 1997. p. 63-72.

\_\_\_\_\_. **Histórico da inserção do profissional psicólogo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** – um capítulo da Psicologia Jurídica no Brasil. In: BRITO, L. (Org.). *Temas de Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro, RJ: Relume-Dumará, 1999, p.103-132.

\_\_\_\_\_. A construção de um saber psicológico na esfera do Judiciário: um lugar falante. In: FÁVERO; MELÃO; JORGE (Org.) **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos.** São Paulo, SP: Cortez, 2005. p. 21-28.

BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências. Brasília, DF; 1977.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF. 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro.** Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.698, de 6 de junho de 2008** – Dispõe sobre a guarda compartilhada. Brasília, DF; 2008.

BRITO, Leila M. T **Se-pa-ran-do:** um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: UERJ, 1993.

\_\_\_\_\_. **Labirintos da demanda:** das solicitações à busca do caminho. Anais do Encontro Labirintos da Demanda. Programa de Formação em Direitos da Infância e da Juventude – UERJ/ Divisão de Psicologia da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, RJ. 2002a, p.16-20.

\_\_\_\_\_. **Impasses na condição da guarda e da visitação:** o palco da discórdia. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 3.2001. Anais... Belo Horizonte, MG: IBDFAM/Del Rey, 2002b, p. 433-448.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e divisão de responsabilidades: pressupostos e consequências da guarda conjunta.** In: GROENINGA, G.; PEREIRA, R. (Orgs.). **Direito de Família e Psicanálise:** rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 325-338.

\_\_\_\_\_. **Famílias e separações: perspectivas da Psicologia Jurídica.** Rio de Janeiro: Eduerj, 2008.

CAFFÉ, Mara. **Psicanálise e Direito:** a escuta analítica e a função normativa jurídica. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2003.

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina(Org). **Psicologia Jurídica:** temas de aplicação. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

CASTEL, Robert. **A ordem psiquiátrica:** a idade de ouro do alienismo. Rio de Janeiro, RJ: Graal, 1978.

COIMBRA, José César. Os psicólogos e o labirinto, os psicólogos no labirinto? **Anais do Encontro Labirintos da Demanda.** Programa de Formação em Direitos da Infância e da Juventude – UERJ/ Divisão de Psicologia da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, 2002, p.13-15.



COIMBRA, Cecília; AYRES, Lygia; NASCIMENTO, Maria Livia. *Pivetes: encontros entre a Psicologia e o Judiciário*. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP Nº 007/2003**. Institui o Manual de Elaboração de Documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP n. 17/2002. Brasília, 14 de junho de 2003.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília, ago./2005.

\_\_\_\_\_. **Resolução do CFP Nº. 13/2007** – Institui o título profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Brasília, 18 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFP Nº 8/2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo de assistente técnico e perito no Poder Judiciário. Brasília, 18 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFP Nº. 10/2010**. Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na rede de Proteção. Brasília, 18 de junho de 2010.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Parecer Jurídico 20/07** (<http://www.cfess.org.br/legislacao.php>).

\_\_\_\_\_. **Resolução do CFESS Nº 557/2009**. Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais. Brasília de 15 de setembro de 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº2 /2006**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que preveem os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Brasília , 25 de abril de 2006.

CONTE, Bárbara. A ética na prática da avaliação psicológica. **Revista Entrelinhas**, CRPRGS, mai-jun./2006, p. 5.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA – **Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e de Psicologia Manual de Procedimentos Técnicos** – atuação dos Profissionais de Serviço Social e de Psicologia, Infância e Juventude, v. I. São Paulo: SRH: TJSP, 2007.

CORTEZ, Luis Francisco Aguilar. A inserção do psicólogo no Poder Judiciário: o direito e a função legal do perito e do assistente técnico. **II Encontro de Psicólogos Peritos e Assistentes Técnicos**, CRP São Paulo, 2006.

DARLAN, Siro. A importância da equipe interdisciplinar. **Anais do 1º Encontro de psicólogos jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 2000, p.15-20.

DE PAULO, A. (Ed.). **Pequeno Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FARIA, José Eduardo. Os desafios do Judiciário. In: **Dossiê Judiciário. Revista USP**, n. 21, mar./abr./maio, 1994, p. 46-57.

FÁVERO, E. T.; MELÃO, M. J.; JORGE, R. T. (Orgs.). **Serviço Social e Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos**. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

FERNANDES, Helena Ribeiro (Coord.) **Psicologia, Serviço Social e Direito: uma interface positiva**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1986.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro, Editora Nau, 1999.

FRANCO, Abigail Paiva; MELÃO, Magda Jorge (Orgs. técnicas). **Diálogos Interdisciplinares: a Psicologia e o Serviço Social nas práticas judiciárias**. São Paulo: AASPTJSP: Casa do Psicólogo, 2007.

FREUD, Sigmund. **A determinação dos fatos nos processos jurídicos (1906)**. In: Edição Standard Brasileira das obras completas de S. Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1970, v. XIV, p. 50-64.

GIBERTI, Eva. **Los hijos de la pareja divorciada**. In: GIBERTI, Eva, DE GORE, Sílvia C. e OPPENHEIM, Ricardo. **El divorcio y la familia**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1985. p. 196-213.

GONZAGA, Maria Thereza. (et al). A atuação da área de Psicologia ao serviço de assistência judiciária de Maringá, Paraná – Brasil. **Anais do III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica**. São Paulo: Mackenzie: AIPJ: ABPJ, 1999, p.104. Disponível em: [http://www.mackenzie.br/psico\\_3congresso\\_iberico-americano.html](http://www.mackenzie.br/psico_3congresso_iberico-americano.html). Acesso em 19/11/2010.

HURSTEL, Françoise. **As novas fronteiras da paternidade**. São Paulo: Papyrus, 1999. p.55

JACÓ-VILELA, Ana Maria. Os primórdios da Psicologia Jurídica. In: BRITO, L. (Org.). **Temas de Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999, p.11-18.

KARAN, Maria Lúcia. A superação da ideologia patriarcal e as relações familiares. In: SILVEIRA, P. (Org.). **Exercício da Paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998, p. 185-192.

KOERNER, Andrei. Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões. In: AGOSTINHO, Marcelo Labaque.; SANCHES, Tatiana Maria (Orgs.) **Família: conflitos, reflexões e intervenções**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 39-62.

LEGENDRE, Pierre. **El crimen Del Cabo Lortie** – tratado sobre el padre. Espana: Siglo Veintiuno, 1994.

LESER de MELLO, Sylvia. Estatuto da Criança e do Adolescente: é possível torná-lo uma realidade psicológica? In: **Psicologia USP**, v. 10 (2), 1999, p. 139-151.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso. Psicologia e Justiça: a psicologia e as práticas judiciárias na construção do ideal de Justiça. **Psicologia Ciência e Profissão**, 1998. 18. (1). 28-37.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças**. Aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Genebra, 20 de novembro de 1989.

OLIVEIRA, Angela. **Mediação: métodos de resolução de controvérsias**. v. 1. São Paulo: LTr: Centro Latino de Mediação e Arbitragem, 1999.

RAMOS, Magdalena e SHINE, Sidney. A família em litígio. In: RAMOS, M. (Org.). **Casal e família como paciente**. São Paulo: Escuta. 1994, p. 95-122.

SADEK, Maria Tereza (Org.) **Uma introdução ao estudo da Justiça**. São Paulo: IDESP/ editora Sumaré; Rio de Janeiro: Fundação Ford; Nova York: Fundação Mellon, 1995a. – (série Justiça).

\_\_\_\_\_. (Org.) **O Judiciário em Debate**. São Paulo: IDESP: Editora Sumaré, 1995b. – (série Justiça).

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO/ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 07 de julho de 2010.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; **Atuação dos profissionais de Serviço social e Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. V. I** – criança e adolescente. São Paulo. [s/d].

SCHABBEL, Corinna. **Relações Familiares na separação conjugal: contribuições da Mediação**. **Psicologia: Teoria e Prática**, v. 7(1) jan./jul./2005.

SHINE, S.; STRONG, M. I. O laudo psicossocial e a interdisciplinaridade no Poder Judiciário. SHINE, S (Org.) **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 191-243.

SILVA, Evani Zambon Marques da. **Paternidade Ativa na Separação Conjugal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

SOUZA, Analicia Martins. **Síndrome de alienação parental**: análise de um tema em evidência. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ, 2009.

SUANNES, Cláudia Amaral Mello. **A sombra da mãe**: um estudo psicanalítico sobre identificação feminina a partir de casos de Vara de Família. Mestrado em Psicologia Clínica, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, 2008.

TERRA, Sílvia. Parecer jurídico nº 20/2007. Sobre laudo conjunto entre Assistentes Sociais e Psicólogos para fins judiciais. Brasília: CFESS, 2007. In: PEREIRA, Carla Alexandra. **Ética e Serviço Social**: análise dos valores que norteiam os laudos sociais nas ações de guarda das Varas de Família do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mestrado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, 2007. (Anexo C, p.99)

VERANI, S. **Alianças para a liberdade**. In: BRITO, L. (Org). **Psicologia e instituições de Direito**: a prática em questão. Rio de Janeiro: UERJ/CRP-RJ/Comunicarte, 1994, p.14-20.

WALLERSTEIN, Judith et KELLY, Joan. **Sobrevivendo à separação**: como pais e filhos lidam com o divórcio. Porto Alegre: Artmed, 1998.

\_\_\_\_\_; LEWIS, J. e BLAKESLEE, S. **Filhos do Divórcio**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

## Sites Consultados

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Corregedoria Geral da Justiça (<http://www.tj.sp.gov.br/Corregedoria/Default2.aspx>).

Núcleo de Apoio Profissional de Assistência Social e de Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tj.sp.gov.br/Corregedoria/Nucleo.aspx>).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tj.rj.gov.br/cgj/legis/cncgj.doc>).







Esta publicação oferece subsídios para a atuação profissional de psicólogos em Varas de Família. Ela é fruto de pesquisa realizada pelo Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas(Crepop), dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia.

